



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000798/2004-89
Recurso nº 161.894 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.574 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS
Recorrente PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (SÚMULA CARF Nº 1).

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo a contribuinte apurado bases de cálculo negativas, tanto para o imposto de renda, como para a contribuição social, descabe falar em postergação do pagamento do imposto. Equivocado, também, o argumento de que a “antecipação do aproveitamento das bases negativas deve ser considerada como postergação de tributos”, vez que os autos não tratam nem de compensação indevida de prejuízo, nem de compensação indevida de base negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, André Ricardo Lemes da Silva, Irineu Bianchi, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior..

Relatório

PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, formalizadas a partir da constatação de que a contribuinte, amparada por medida judicial, deduziu do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valores referentes a contribuições (PIS e COFINS) que se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Na medida em que a contribuinte não apurou bases de cálculo positivas para os tributos objeto de averiguação, foram promovidas, apenas, ajustes às referidas bases.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 60/87), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a impugnação deveria ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identificaria com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões;
- que os tributos que estão com exigibilidade suspensa não caracterizariam provisões contábeis de que trata o art. 13 da Lei nº 9.249/95, mas, sim, verdadeiras despesas, necessárias e usuais para a pessoa jurídica, dedutíveis conforme o art. 242 do RIR/194;
- que a normatização tributária sempre teria encampado a natureza de despesa operacional dos tributos, dissentindo-se tão-somente quanto ao momento de sua contabilização;
- que o tributo levado ao crivo do Poder Judiciário seria devido antes que decidido de maneira contrária, ou seja, até o final da demanda existiria presunção da constitucionalidade das normas, razão pela qual a despesa existiria - visto estar consolidada a obrigação tributária pela concretização da situação hipotética descrita na norma - ainda que sua cobrança esteja suspensa pelo litígio;
- que a despesa com tributos, oriunda do nascimento da obrigação tributária no átimo da ocorrência do fato impositivo no mundo fenomênico, seria certa e determinada, mesmo que seu pagamento esteja protraído pela espera de uma decisão judicial;
- que ocorrida a situação que originou a despesa, ela será imediatamente computada pelo contribuinte pelo regime de competência, assim como acontece com as receitas, mesmo que o desembolso para o seu pagamento efetivo se dê em momento posterior;

- que, diferentemente, a aceção técnica de provisão pressupõe a ocorrência de um fato futuro e incerto;

- que poder-se-ia caracterizar as provisões como registros contábeis de mutações patrimoniais negativas que serão possivelmente realizadas no futuro, não havendo como se precisar o valor exato da provável perda;

- que os tributos discutidos judicialmente, ao contrário, não se enquadrariam na condição de provisão, pois, em face do princípio da legitimidade e da presunção de legalidade das normas, tal exação seria considerada devida desde a ocorrência de seu fato gerador, até que decisão transitada em julgado declare o contrário, razão pela qual até os valores com exigibilidade suspensa são despesas;

- que, ademais, o art. 41 da Lei nº 8.981/95 veda apenas a dedução da despesa de tributos com exigibilidade suspensa para efeito de determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, mas não veda a sua dedução para fins de apuração da base de cálculo da CSLL;

- que, ainda que cabível o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL procedido pela Fiscalização, seria ilegítimo o feito fiscal por ter ignorado o instituto da postergação do pagamento do tributo, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2;

- que, tratando-se de postergação, o lançamento haveria de confinar-se à exigência dos eventuais encargos legais, bem como a adequação da base de cálculo para apuração do tributo devido, ao término da medida judicial, caso a decisão lhe seja desfavorável.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-13.639, de 30 de maio de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria subjudice. Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu prosseguimento normal.

IRPJ e CSLL. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVISÕES.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

IRPJ e CSLL. POSTERGAÇÃO.

Descabe falar-se em postergação se restar comprovada a inoccorrência do pagamento espontâneo do tributo em período-base posterior.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 124/157, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, adita:

- que impetrou Mandado de Segurança visando garantir seu direito líquido e certo de deduzir do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL os valores dos tributos que se encontram com sua exigibilidade suspensa;

- que a matéria levada a discussão na via administrativa versa, tão-somente, sobre as deduções na base de cálculo do Lucro Líquido e a postergação do tributo supostamente devido;

- que, como o ajuste foi efetivado em junho de 2004 e a medida judicial proposta em outubro de 1998, resta clara a impossibilidade lógico-temporal de discussão das questões ora debatidas naqueles autos, não se podendo arguir, assim, que o objeto da contestação administrativa seja similar ao da medida judicial;

- que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, efetuou os recolhimentos nos exercícios posteriores, como comprovam os DARF anexos (Doc. 03).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, formalizadas a partir da constatação que a contribuinte, amparada por medida judicial, deduziu do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valores referentes a contribuições (PIS e COFINS) que se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Às fls. 24/54, identifiquei cópia de inicial de Mandado de Segurança, em que a contribuinte, fundamentadamente, requer, *in verbis*:

*a) conceder medida liminar para suspender a exigibilidade do **imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro decorrentes da aplicação do parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº. 8.981/95**, permitindo-se, por corolário, a dedução dos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, pelo regime de competência, nos períodos-base de 1995 a 1997, compreendidos pela intimação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, **bem como a partir do período-base de 1998 e subsequentes**;*

...

*c) julgar procedente o presente writ **afastando**, por inconstitucional, **a disposição do parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95**, garantindo-se, por corolário, o direito líquido e certo das Impetrantes em realizar, nos períodos-base de 1995 a 1997, compreendidos pela intimação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, bem como **a partir período-base de 1998 e subsequentes**, a dedução dos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, pelo regime de competência na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

(GRIFEI)

Diante desse cenário, a autoridade julgadora de primeira instância, alegando concomitância de discussão de matérias no âmbito judicial e administrativo, deixou de apreciar a matéria relativa à aplicação das disposições do art. 41 da Lei nº. 8.981/95 na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não obstante, entendeu que os argumentos relacionados à natureza do dispêndio (provisão) e à postergação deveriam ser apreciados, eis que distintos dos discutidos na esfera judicial.

Noto que a autoridade fiscal, ao descrever a infração, consignou expressamente que a contribuinte, ao deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social as contribuições que se encontravam com a exigibilidade suspensa, violou as disposições do art. 41 da Lei nº. 8.891, de 1995, abaixo transcrito.

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

...

Resta evidente, a meu ver, que, ainda que a autoridade fiscal tenha avançado na busca pelos motivos que levaram o legislador a estabelecer restrição na dedução dos tributos e contribuições, o fundamento para os lançamentos tributários está na norma estampada pelo parágrafo 1º acima reproduzido.

Nessas circunstâncias, em divergência com o esposado no voto condutor da decisão de primeiro grau, entendo que a discussão acerca dos fundamentos da norma que impede a dedução de tributos e contribuições que estejam com a exigibilidade suspensa, revela-se absolutamente inócua, pois, ainda que se conclua no sentido de que tais dispêndios não têm natureza de provisão, nenhum resultado prático se alcançará, eis que a discussão acerca da validade da aplicação da norma em referência, tanto na determinação da base de cálculo do imposto de renda, como na da contribuição social, restou transferida para o Poder Judiciário.

Correta a alegação da Recorrente de que a matéria levada a discussão na via administrativa versa, tão-somente, sobre as deduções na base de cálculo do Lucro Líquido e a postergação do tributo supostamente devido, sendo de clareza solar, contudo, que os argumentos acerca da possibilidade de dedução das exações com a exigibilidade suspensa, ainda que apresentem variação em relação aos que foram levados à apreciação judicial, não podem ser objeto de análise no âmbito administrativo.

A súmula CARF nº 1 assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Improcedente, também, a alegação da Recorrente no sentido de que, pelo fato do ajuste de bases de cálculo ter sido feito em 2004 e a medida judicial proposta em 1998, não haveria possibilidade de, àquela época, discutir as questões referentes ao presente processo naqueles autos.

Com efeito, como restou destacado, a Recorrente, ao buscar socorro para as suas pretensões no judiciário, requereu que a decisão lhe fosse favorável, também, para o período-base de 1998 e subseqüentes.

No que tange aos alegados efeitos postergatórios, matéria que, a meu ver, em consonância com a decisão de primeira instância, é estranha ao processo judicial, os argumentos trazidos por meio da peça recursal não podem ser recepcionados.

Como bem destacou a decisão recorrida, nos anos-calendário objeto de fiscalização (1999 a 2002) a contribuinte apurou bases de cálculo negativas, tanto para o imposto de renda, como para a contribuição social.

Não há, pois, que se falar em postergação de pagamento, eis que no momento em que, no contexto da suposição, “antecipou-se o registro da despesa”, não se deixou de pagar imposto ou contribuição, mas, apenas, elevou-se o prejuízo fiscal e a base negativa apurada.

O efeito decorrente dos registros das despesas em momento em que, nos termos da autuação, elas eram indedutíveis, só seria perceptível a partir do instante em que a parcela do prejuízo fiscal (ou da base negativa) fosse utilizada para compensação na determinação do lucro real.

Revela-se absolutamente equivocada, também, a tese da Recorrente de que a “antecipação do aproveitamento das bases negativas deve ser considerada como postergação de tributos”, vez que os autos não tratam nem de compensação indevida de prejuízo, nem de compensação indevida de base negativa.

Os acórdãos referenciados pela Recorrente em sua peça de defesa não guardam pertinência com as questões apreciadas no presente processo, mas, sim, com o argumentado no parágrafo anterior (compensação indevida).

Engana-se a Recorrente ao afirmar que a “*norma refere-se à receita e a seus diversos momentos de escrituração e não a tributo e seus diferentes momentos de recolhimento*”, visto que, nos termos do art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), “*a inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar **postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido**, ou, a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*”

Os comprovantes de recolhimento trazidos pela Recorrente (fls. 173/176), desacompanhados que estão de explicação complementar, não autorizam qualquer conclusão, sendo certo, porém, que nenhuma relação têm com a alegada postergação, vez que, como já dito, tal fenômeno não ocorreu.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 16327.000798/2004-89
Acórdão n.º **1302-00.574**

S1-C3T2
Fl. 10.84
